

AO EXPEDIENTE DO Nº 1
25 de 03 de 2013
PRESIDENTE



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



PROJETO DE LEI Nº. J. 344 /2013

Determina a Empresa de médio ou grande porte que vier a se instalar no âmbito do Estado da Paraíba, proporcionar aos seus funcionários a Assistência Médica gratuita.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - As Empresas de médio ou grande porte que vierem a se instalar no âmbito do Estado da Paraíba, proporcionarão aos seus funcionários a assistência médica gratuita.

§ 1º No caso da não celebração de contrato coletivo com Empresa de Seguro de Saúde, a Empresa fica responsável pelo ressarcimento das despesas efetivamente realizadas pelo funcionário com a assistência a sua saúde.

§ 2º Em havendo a concordância do funcionário a Empresa, no caso da contratação de Plano de Saúde, o funcionário poderá participar proporcionalmente entre 5 e até 10% do seu salário para pagamento da mensalidade cobrada pelo Plano de Saúde, mediante consignação em folha.

§ 3º A assistência médica prevista nesta Lei não se estende aos dependentes do funcionário.



**Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique**



Art. 2º - Compete ao Sindicato da categoria acompanhar o efetivo funcionamento desta Lei e tomar as devidas providencias pela omissão ou falhas apresentadas no sistema.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação

Justificativa

Há como sabemos no âmbito da Justiça do Trabalho algumas demandas entre empregador/empregado por aquele não proporcionar – custear – a assistência médica aos seus empregados. De modo algum pretendemos emitir juízo de valor sobre tais demandas. Este nosso Projeto visa contribuir para um relacionamento amigável do empregador com o empregado.

No que se refere ao aspecto financeiro, ao custeio da assistência que vier a ser disponibilizada pelo empregador, nos parece compensável com a assiduidade do empregado, com um acompanhamento eficaz do seu estado de saúde, evitando-se faltas como deslocamento para a assistência médica oficial, o que sem dúvida influi na produção individual e na produtividade como um todo.

O resultado econômico-financeiro da empresa está diretamente ligado à presença do trabalhador, à sua produção. É a continuidade efetiva desse processo que procuramos assegurar com a nossa proposição, daí porque esperamos a compreensão e a sua aprovação pelos nossos Pares.

Plenário Deputado José Mariz, 05 de março de 2013


Deputado João Henrique



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.344
Em 22/03/2013
P/ Maíra
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/03/2013
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 26/03/2013
P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/03/2013
Renan
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Amorim Marcolino
Em 04/04/2013
Jose Maranhão
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 22/03/2013
Eliziana
Funcionário



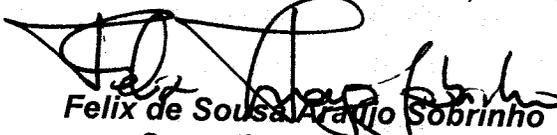
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se referente ao Projeto de Lei nº 1.344/2013 de autoria do Deputado João Henrique que **“Determina a Empresa de médio ou grande porte que vier a se instalar no âmbito do Estado da Paraíba, proporcionar aos seus funcionários a Assistência Médica gratuita”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 27 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.344/2013

Determina a Empresa de médio ou grande porte que vier a se instalar no âmbito do Estado da Paraíba, proporcionar aos seus funcionários Assistência Médica gratuita, e determina outras providências.

AUTOR : Dep. JOÃO HENRIQUE.

RELATOR : DEP. DR. ANÍBAL

PARECER nº 1398 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.344/2013, de autoria do nobre Deputado João Henrique, que tem como principal objetivo determinar que as Empresas de médio e grande porte que vierem se instalar no Estado da Paraíba, deverão proporcionar aos seus funcionários Assistência Médica gratuita, e determina outras providências.

É o relatório

06

II – VOTO DO RELATOR



Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente no que se pertine a questão de saúde pública, o que se contraria o disposto no artigo 196 da nossa Constituição Federal, assim vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse sentido, se fere a Constituição Federal posto que sendo dever do Estado em proporcionar e garantir saúde pública à todos os cidadãos, não caberia gerar este custos para com as empresas privadas, visto que muitas empresas não teriam capacidade financeira para arcar com o ônus do custeio da saúde dos seus empregados.

Percebe-se também que o referido projeto poderá até mesmo, com sua aprovação, ter um efeito inverso ao desejado, pois irá implicar na redução de nível do emprego, e aumento dos preços dos serviços e produtos oferecidos, com graves danos para os trabalhadores, consumidores e economia Estatal.

Isto posto, opina esta Relatoria pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1.344/2013, em decorrência da mencionado artigo da Constituição Federal.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.


Dep. DR. ANÍBAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

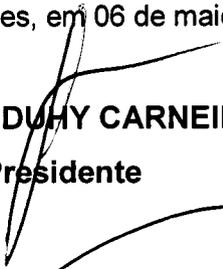


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.344/2013, nos termos do voto do Senhor Relator.

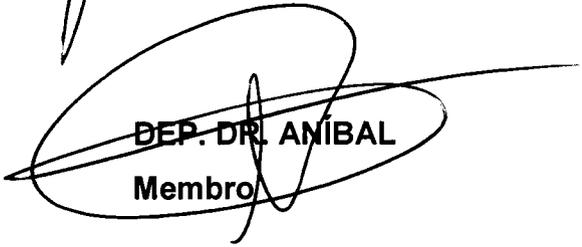
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/05/13


DEP. JANDUNHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro